

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

MPRJ: nº 2015.00994969

Assunto: Aplicação analógica do art. 28 CPP em processo de natureza Cível

Requerente: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

PARECER DA ASSESSORIA

APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA VEICULADA PELO ART. 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM PROCESSO CÍVEL. Trata-se de requerimento formulado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca Capital pretendendo submeter à apreciação do Procurador-Geral de Justiça hipótese de atuação de membro do Ministério Público para o oferecimento de parecer final, porque o promotor natural estaria se recuando a fazê-lo. Divergência de entendimento entre o Juiz e a Promotora de Justiça sobre determinada situação de cunho estritamente jurídico. Efetivo pronunciamento do órgão de execução, não havendo que se cogitar de recusa para atuação. Parecer no sentido de não ser conhecido o requerimento formulado, devolvendo-se o feito ao órgão de origem.

Excelentíssimo Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0345735-53.2015.8.19.0001, onde pretende submeter à apreciação do Procurador-Geral de Justiça hipótese de atuação de membro do Ministério Público para o oferecimento de parecer final, porque o promotor natural estaria se recuando a fazê-lo (fls. 676).

Esse é o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

A aplicação analógica da regra do art. 28 do Código de Processo Penal¹, em processos ou procedimentos judiciais de natureza não penal, é sempre possível *na hipótese de recusa do órgão ministerial em oficiar nos autos*.²

A propósito, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução de nº 22/2009 dispondo que:

É possível a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, quando houver divergência entre Magistrado e membro do Ministério Público quanto ao cabimento da intervenção do Ministério Público em processo judicial cível (art. 1º).

Não é demais lembrar que a declaração da atribuição do membro do Ministério Público que tenha deixado de oferecer pronunciamento por não vislumbrar a existência de elementos de convicção suficientes para fundamentar a intervenção ministerial não importa em violação do princípio do promotor natural, tratando-se de expediente que visa a possibilitar uma atividade institucional uniforme, à luz do art. 11, XVII, da Lei Complementar nº 106/2003³ do ERJ.

No caso em tela, entretanto, *não se vislumbra a hipótese de recusa de atuação*.

Colhe-se dos autos que, em sede de Ação de Alimentos, o Exmo. Juiz Dr. CARLOS OTAVIO TEIXEIRA LEITE despachou no sentido de que o Ministério Público oferecesse parecer final (fls. 674), tendo a Exma. Promotora de Justiça Dra. IZABELLA FIGUEIRA oficiado quanto à necessidade da regularização da representação processual das alimentandas, bem como pela manifestação das partes com relação ao recurso interposto, após o que, protestava por nova vista (fls. 674 v.).

Rebatendo o entendimento ministerial, o senhor Juiz determinou o retorno dos autos para o oferecimento da peça derradeira (fls. 675), tendo o membro do

¹ “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

² Cite-se, por todos, a lição de Emerson Garcia: “Negando-se o agente a atuar e chegando a questão ao conhecimento da Chefia da Instituição, o que normalmente se dá com a aplicação, direta ou analógica, do art. 28, do Código de Processo Penal, poderá o Procurador-Geral reconhecer a presença do interesse público justificador da intervenção do Ministério Público estadual.” GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 73 e 322. *Vide*, também, sobre o tema: JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Princípios Institucionais do Ministério Público*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 330; e LIMA, Fernando Antônio. *A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro como “Custos Legis”*. São Paulo: Método, 2007, p. 240.

³ Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XVII - declarar a atribuição de membro do Ministério Público para participar de determinado ato ou atuar em procedimento judicial ou extrajudicial;

Parquet insistido na sua posição (fls. 675 v.), o que motivou o requerimento judicial ora formulado para que a chefia institucional designasse outro Promotor de Justiça para o ato (fls. 676).

Com todas as vênias, a hipótese retratada neste processo reflete mera divergência de entendimento entre o Juiz e a Promotora sobre determinada situação de cunho estritamente jurídico, não sendo o caso de recusa de intervenção ministerial.

Veja-se que ao comando judicial seguiu-se efetivamente o pronunciamento do Ministério Público, cujo conteúdo não pode ser confrontado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, senão pelos atores processuais mediante a utilização dos instrumentos legais adequados.

E não poderia ser de outro modo, porque, tendo em vista a autonomia funcional constitucionalmente deferida ao Ministério Público⁴, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas questões institucionais de caráter administrativo.

Para além de simplesmente ordenar a teia de atuação dos órgãos ministeriais, as regras sobre atribuições dão escora ao princípio do “promotor natural”, valor caro à Instituição, o qual só poderá ser tangenciado nas hipóteses legalmente previstas.

Sobre o tema, vale colacionar a observação de Robson Godinho⁵:

Toda discussão envolvendo competência e atribuição de órgãos públicos *necessariamente está balizada pelo princípio da legalidade e não se deve buscar qualquer outro subsídio que não aquele decorrente do direito positivo*. Estamos em uma seara de política legislativa, não havendo que se falar aqui em conceitos jurídicos fundamentais, como se estivéssemos diante de problemas ontológicos. A controvérsia, na realidade, deve ser resolvida a partir dos conceitos jurídico-positivos: “O conceito jurídico-positivo é construído a partir da observação de uma determinada realidade normativa e, por isso mesmo, apenas a ela é aplicável. (grifou-se)

Não é demais lembrar que o pronunciamento dos membros do Ministério Público encontra-se albergado pelo princípio da independência funcional, também de estatura constitucional⁶, daí porque nem mesmo por este viés poderia o chefe do

⁴ CR, Art. 127,

.....
⁵ § 2º *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa*, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

⁵ GODINHO, Robson Renault. Parecer exarado nos autos do PA nº 2014.00546252 sobre o procedimento MPRJ nº 201300968178 oriundo do CSMP. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 55, jan./mar. 2015, p. 286/289.

⁶ Art. 127. § 1º - *São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

Parquet intervir, sob pena de vulneração à indispensável garantia do exercício das funções ministeriais.

Nesse sentido é o Enunciado nº 1 da extinta Assessoria de Assuntos Institucionais:

ENUNCIADO Nº 1: PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. A Procuradoria-Geral de Justiça não dispõe da atribuição para controlar o mérito dos pronunciamentos dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da independência funcional e, por via de consequência, ao do promotor natural sobre os quais versa o art. 127, § 1º, da Carta Magna. Ref.: Procedimentos Administrativos MP nº. 2007.00076423, de 31.07.2007, e 2007.00085164, de 07.08.2007.

Apreciando hipótese similar, atinente à exceção de suspeição oposta por terceiro interessado contra Promotor de Justiça em sede de inquérito civil, essa Assessoria Institucional⁷ rechaçou o pedido ao entendimento de que o caso concreto não se subsumia a nenhuma hipótese legalmente prevista; *verbis*:

*(...) a Administração Superior não é dotada de atribuição para revisão de pronunciamentos de membros do Ministério Público fluminense, sob pena de violação do princípio do promotor natural, vale dizer, a predeterminação em lei do órgão de execução do Ministério Público para oficiar em determinado processo, administrativo ou jurisdicional, inafastável por ato discricionário do Procurador-Geral, a teor dos arts. 5º, inc. LIII, 127, § 2º, e 128, § 5º, inc. I, b, da Carta Magna, bem assim dos arts. 12, inc. VIII, d, 15, inc. VIII, 23, § 3º, 25, parágrafo único, 26, § 5º, e 73, § 1º, todos da Lei nº 8.625/93 (a.e.: Enunciado nº 1 da Súmula do Entendimento Predominante da Assessoria de Assuntos Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça, DOERJ de 08.12.2003, p. 67), sobretudo na espécie em que os requerentes pretendem, por via inadequada, conforme explicitado, afastar presentante do *Parquet* de determinado processo. (grifou-se)*

De concluir-se, portanto, que, não configurando o caso vertente a figura projetada na Resolução nº 22/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à aplicação por analogia do disposto no art. 28 do CPP, a solução adequada é o *não conhecimento do requerimento formulado*.

⁷ Procedimento nº 2012.00070976, cujo parecer foi elaborado pelo Assistente Promotor de Justiça GUILHERME PEÑA DE MORAES.

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de *não ser conhecido o requerimento formulado, devolvendo-se o presente processo judicial ao Juízo de origem, instruído com a cópia deste parecer, para ciência.*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

MARLON OBERST CORDOVIL

Procurador de Justiça
Assistente da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Ref: MPRJ nº 2015.00994969

Órgão de Origem: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca Capital

Aprovo o parecer para *não conhecer do requerimento formulado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital.* Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, instruído com o presente parecer, para ciência. Publique-se.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais